



## PARECER CCJ

### I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Márcio Bins Ely, do Projeto de Lei que objetiva estabelecer penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou para a Central de Atendimento ao Cidadão (118), Empresa Pública de Transporte e Circulação, bem como revoga a Lei nº 11.144, de 21 de outubro de 2011, e da outras providências.

Após solicitação de desarquivamento do presente PLL, o feito percorreu os trâmites regimentais, sendo posto em pauta em 03 de março de 2021, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 19ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, via Sistema de Deliberação Remota no dia 17 de março de 2021.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 23, inciso II e 30, inciso I, a competência do Município para legislar sobre matéria que diz respeito a interesse local, em conjunto com a União e os Estados. A Constituição Estadual, por sua vez, acrescenta em seu art. 13, inciso I, a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Assim sendo e, uma vez o poder de polícia sendo caracterizado como o (...) *poder de a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício*, não vislumbro óbice para a tramitação do feito.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina pela **inexistência de óbice** do presente projeto de lei, pelas suas razões e fundamentos delineados.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 13/04/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº

2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223821** e o código CRC **6CF44F10**.

---

Referência: Processo nº 118.00058/2021-60

SEI nº 0223821



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 029/21 – CCJ** contido no doc 0223821 (SEI nº 118.00058/2021-60 – Proc. nº 0803/14 - PLL nº 081), de autoria do vereador Leonel Radde, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **13 de abril de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 13/04/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223849** e o código CRC **A81DC2FD**.